

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 11.442, de
5 de janeiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 13. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, devendo o seguro do valor integral da carga ser contratado exclusivamente pelo transportador, não sendo admitida a emissão de mais de uma apólice por transportador. (NR)

Parágrafo primeiro. O valor da carga é o informado pelo embarcador no documento fiscal.

Parágrafo segundo. As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de transporte rodoviário de cargas possui grande complexidade de operações quando da prestação deste tipo de serviço. Na mais das vezes, as cargas em veículo transportador não se dão em forma de lotação, ou seja, com somente um embarcador e um destinatário. Por regra, o transporte rodoviário realiza-se de forma fracionada, existindo, no mesmo serviço de transporte, cargas com diversos embarcadores e diferentes destinatários.

Nos termos da redação do art. 13, que ora se pretende alterar, é dada alternativa de o contratante dos serviços de transportes (embarcador) realizar este

seguro contra perdas ou danos causados à carga. Tal regra, por natural, traz enormes prejuízos para as transportadoras, vez que a maioria dos grandes embarcadores contrata diretamente, em nome do transportador, apólice de seguro, estabelecendo, por consequência, regras próprias em plano de gerenciamento de riscos. Essa disparidade de exigências das seguradoras causa burocracia e grandes perdas operacionais às transportadoras, que se veem obrigadas, em uma mesma viagem, a adotar diversos procedimentos de acordo com a exigência de cada companhia de seguros e/ou gerenciadora, além de acarretar aumento no custo do frete, que repercute diretamente na cadeia de comercialização de todos os produtos.

Sendo assim, a alteração do art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, ao determinar que a obrigatoriedade de contratação do RCTR-C é exclusiva da transportadora, resolve, em definitivo, os problemas causados a este modal de transportes.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado **Jerônimo Goergen**